



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090726 - MG (2022/0077667-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
ALEXANDRE CASTRO DANTÉS - MG102905
GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
LAIS MARTINS MORO - SP331859
AGRAVADO : FLÁVIO RIBEIRO CAMPOS
AGRAVADO : ELISABETE MARQUES CAMPOS
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE ABREU - MG137569
FERNANDA LEITE ABREU MARQUES - MG114353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. APRECIÇÃO ANTERIOR EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A PRESCRIÇÃO. PREMISSA DO ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PRAZO ANUO DE PRESCRIÇÃO DE AÇÕES ENVOLVENDO SEGURADO E SEGURADOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que a questão sobre o fundo de direito não poderia ser apreciada novamente, tendo em vista que sobre ela havia preclusão consumativa – preclusão *pro judicato*. Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em anterior agravo de instrumento. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).

4. O entendimento no sentido da preclusão e inviabilidade de análise da questão controvertida não destoa da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

5. Conforme "tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), 'para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser anual o prazo prescricional para exercício de qualquer

pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)"" – (AgInt no REsp n. 1.305.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090726 - MG (2022/0077667-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
ALEXANDRE CASTRO DANTÉS - MG102905
GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
LAIS MARTINS MORO - SP331859
AGRAVADO : FLÁVIO RIBEIRO CAMPOS
AGRAVADO : ELISABETE MARQUES CAMPOS
ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE ABREU - MG137569
FERNANDA LEITE ABREU MARQUES - MG114353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. APRECIÇÃO ANTERIOR EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A PRESCRIÇÃO. PREMISSA DO ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PRAZO ANUO DE PRESCRIÇÃO DE AÇÕES ENVOLVENDO SEGURADO E SEGURADOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que a questão sobre o fundo de direito não poderia ser apreciada novamente, tendo em vista que sobre ela havia preclusão consumativa – preclusão *pro judicato*. Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em anterior agravo de instrumento. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).

4. O entendimento no sentido da preclusão e inviabilidade de análise da questão controvertida não destoa da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

5. Conforme "tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), 'para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser anual o prazo prescricional para exercício de qualquer

pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, *ex vi* do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)'" – (AgInt no REsp n. 1.305.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra a decisão desta relatoria de fls. 1.243-1.249 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 967):

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. PRESCRIÇÃO DA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. PRAZO ANUAL.

Tendo sido decidida questão discutida nos autos, não pode a parte pretender ver a mesma questão reapreciada em um segundo momento, por estar abarcada pela preclusão *pro iudicato*, como previsto no artigo 473 do Código de Processo Civil, atual art. 507, do CPC/15. Deve incidir a prescrição anual relativa à pretensão da restituição do indébito (art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil), ou seja, se procedente o mérito, apenas poderão ser objeto do indébito as parcelas cobradas indevidamente pela seguradora no período de 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 1.097-1.101).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 296, 300, 489 e 1.022 do CPC/2015; 471 e 473 do CPC/1973; e 206, § 1º, II, *b*, do CC.

Afirmou não ter havido preclusão *pro iudicato* acerca da prescrição do fundo de direito, uma vez que apenas foi afastada anteriormente em tutela provisória para verificação da existência, ou não, dos requisitos atrelados à probabilidade do direito.

Frisou que decisões proferidas em caráter liminar, por ostentarem os atributos da reversibilidade e precariedade, não fazem coisa julgada, logo poderia o Magistrado singular ter firmado a prescrição da pretensão. Pontuou que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, não se sujeita à preclusão, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Mencionou estar prescrita a pretensão dos agravados, pois decorrido prazo muito superior a 1 (um) ano entre a ciência acerca de sua pretensão, surgida com o conhecimento da não renovação da apólice 40, e o ajuizamento da demanda. Nessa linha, sustentou estar equivocado o entendimento da segunda instância no sentido de que os autores poderiam discutir, a qualquer tempo, os efeitos da contratação ocorrida em 2002. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.106-1.121).

Inadmitido o apelo especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.243-1.249).

Contra esse *decisum* maneja a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Argui a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, haja vista não pretender a análise fático-probatória da causa. Além disso, menciona ser viável ao Superior Tribunal de Justiça efetivar a adequada qualificação jurídica do acervo de fatos e provas.

Destaca que o acórdão estadual não respeita a jurisprudência desta Corte Superior acerca dos arts. 296 e 300 do CPC/2015 (arts. 471 e 473 do CPC/1973) nem do teor do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC.

Reafirma a possibilidade de reversão da tutela provisória de urgência, a ensejar seu cabimento, e menciona não ter ocorrido a preclusão *pro judicato*. Pugna pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.252-1.283).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.286-1.287).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu que a questão sobre o fundo de direito não poderia ser apreciada novamente, tendo em vista que sobre ela havia preclusão consumativa – preclusão *pro judicato*.

Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em anterior agravo de instrumento.

Veja-se (e-STJ, fls. 969 e 1.098-1.100):

Prescrição.

A sentença acolheu a prescrição, ao fundamento que os autores teriam sido cientificados da mudança em suas apólices de seguro devida em 2002, tendo ajuizada a ação em 2014.

Data vênua, tal questão (sobre a prescrição do fundo do direito) não pode ser analisada neste momento processual, tendo em vista a preclusão *pro judicato*. Tendo a matéria relativa à prescrição do fundo do direito sido analisada no agravo de instrumento de nº 668/672, esta foi implementada em ato judicial precluso, tornando-se inviável a rediscussão desta matéria, sob pena de afronta ao art. 471 e 473 do CPC/73 (vigente ao tempo do ato judicial em questão).

[...]

Portanto, caso os réus almejassem o afastamento da prescrição do fundo de direito, deveriam ter impugnado o identificado ato judicial a tempo e modo quanto a este ponto, não podendo fazê-lo após a preclusão *pro judicato*.

O art. 471 do CPC/73 regulamentava o instituto da preclusão *pro judicato*, impedindo que questões já decididas fossem novamente analisadas. Trata-se, portanto, de um mecanismo de segurança jurídica que propicia a adequada marcha processual apta a conduzir ao desfecho das pretensões formuladas em juízo.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão, senão vejamos:

[...]

Necessário esclarecer que não se debate a existência de preclusão temporal - ou seja, a perda do direito de alegar a matéria - mas, sim, a preclusão consumativa, em razão da decisão anteriormente proferida, já transitada em julgado.

A decisão proferida em agravo de instrumento, que cuja prescrição aliás foi suscitada pela parte ré, ora embargante, foi examinada por este Egr. Tribunal, não podendo o juízo de primeiro grau decidir em sentido contrário. Na verdade, ao contrário do alegado pela embargante, não houve um tipo de cognição inferior, sendo analisada efetivamente a questão de prescrição de fundo do direito.

Ademais, se não houvesse preclusão *pro judicato*, o entendimento ali adotado seria renovado por este mesmo julgador, o que implicaria no mesmo resultado.

Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do

permissivo constitucional.

Analisando a petição de recurso especial e a confrontando com o teor do acórdão da segunda instância, percebe-se que se busca efetivamente a reanálise de fatos e provas, e não sua mera qualificação jurídica, a justificar a imposição desse verbete sumular.

O entendimento no sentido da preclusão e inviabilidade de análise da questão controvertida não destoa da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 178, §10, III, CC/1916. ART. 206, §3º, III, CC/02. NÃO INCIDÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, assentou que a alegação de ausência de título executivo por falta de assinatura da testemunha em instrumento particular não poderia ser novamente analisada em virtude de já ter sido objeto de análise e afastamento por aquela Corte em outro processo (Agravado de Instrumento 2007.04.00.001825-4), incidindo o instituto da preclusão *pro judicato*.
2. A decisão da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior, no sentido de que à luz da legislação processual, tanto a anterior quanto a vigente, a preclusão *pro judicato* impede novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, ainda que em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Precedentes.
3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que os prazos prescricionais previstos no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002 (três anos) e no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos) tem incidência naquelas pretensões de cobrança autônoma dos juros remuneratórios e não nos casos em que cobrados conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes, como na presente hipótese. Precedentes.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.595.313/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE SOBRE A

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA JULGADA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AFRONTA AO QUANTO DISPOSTO NO CDC.

1. Conforme destacado no julgado singular, as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional.
2. Consoante destacado na decisão monocrática, as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
3. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, em seu novo posicionamento, fixou o entendimento de que abusiva a cláusula limitativa da responsabilidade por vícios construtivos.
4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020.)

O *decisum* estabeleceu ser ânua o prazo de prescrição de demandas envolvendo segurador e segurado, na mesma linha do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se (e-STJ, fls. 971-973):

Portanto, caso os réus almejassem o afastamento da prescrição do fundo de direito, deveriam ter impugnado o identificado ato judicial atempo e modo quanto a este ponto, não podendo fazê-lo após a preclusão *pro iudicato*.

Por outro lado, como ressaltado no acórdão do Agravo de Instrumento (668/672) o prazo prescricional é de um ano, no presente caso.

Portanto, a prescrição em relação à repetição de indébito das parcelas pagas a maior, se o mérito for julgado procedente, deverá também ser analisada, não podendo serem cobradas parcelas anteriores a 12 meses da data do ajuizamento da demanda.

Isto porque a sentença que reconhece a nulidade de determinada cláusula contratual, pura e simplesmente, quando ainda vigente o contrato, tem eficácia meramente declaratória, porquanto visa tão somente a dirimir uma crise de certeza quanto àquela relação jurídica, não comportando, sequer, execução, salvo quanto a custas e honorários (REsp 1.369.787/SC, DJe 01/082013).

[...]

Mas, a presente ação pretende declaração de nulidade de cláusula contratual, com obtenção de efeitos patrimoniais dela decorrentes (pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária).

A meu sentir, faz incidir a prescrição anual relativa à própria pretensão da restituição do indébito (art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil), ou seja, se procedente o mérito, seria lícita a pretensão de restituição ao segurado das

parcelas cobradas indevidamente pela seguradora no período de 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Neste sentido:

[...]

Pelo exposto, deve ser reformada a sentença para declarar a preclusão *pro judicato* quanto à prescrição do fundo de direito e determinar que o prazo prescricional a ser observado para o fim de devolução das quantias pagas a maior seja aquele previsto no art. 206, § 1º, II, "h" do CC, 02. Tenho que não é o caso de julgamento nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/15, tendo em vista a necessidade de análise de diversas teses meritórias apresentadas pelas partes, bem como da análise da manifestação do Banco do Brasil às ff. 754 e, que, apesar de ter sido considerado revel (f. 577) alegou ilegitimidade passiva, não tendo tais matérias sido analisadas. Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para declarar a preclusão *pro judicato* quanto à prescrição do fundo de direito e determinar que o prazo prescricional a ser observado para o fim de devolução das quantias pagas a maior seja aquele previsto no art. 206, § 1º, II, "h" do CC, 02, cabendo ao magistrado primevo proferir nova sentença com análise de mérito, já que, não houve a análise das teses meritórias e de ilegitimidade passiva apresentadas pelas partes, situação que impede a análise direta por esta instância recursal, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, essa premissa do aresto também não destoia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça(Súmula 83/STJ).

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. EFICÁCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA TODOS OS ATOS E FASES DO PROCESSO. SEGURO. PRESCRIÇÃO DE QUALQUER PRETENSÃO DO SEGURADO CONTRA O SEGURADOR. PRAZO ÂNUO. IAC N. 2. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Irregularidade da representação processual baseada na ausência de recolhimento de taxa judicial devida ao Tribunal de origem, de conhecimento inviável, devido à preclusão.

2. Eficácia da procuração outorgada inicialmente pela pessoa jurídica, a qual permanece sendo a mandante, além de a eficácia da procuração outorgada durante a fase postulatória persistir em todas as fases do processo, nos termos do art. 105, § 4º, do CPC/2015.

3. Conforme tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), "para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.(AgInt no REsp n. 1.305.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.090.726 / MG

Número Registro: 2022/0077667-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0090867352014 00908673520148130479 0479140090867 10479140090867 1047914009086700
10479140090867001 10479140090867002 10479140090867003 10479140090867004 10479140090867005
10479140090867006 10479140090867007 202000445278 479140090867 90867352014 908673520148130479

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

ALEXANDRE CASTRO DANTÉS - MG102905

GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244

LAIS MARTINS MORO - SP331859

AGRAVADO : FLÁVIO RIBEIRO CAMPOS

AGRAVADO : ELISABETE MARQUES CAMPOS

ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE ABREU - MG137569

FERNANDA LEITE ABREU MARQUES - MG114353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

ALEXANDRE CASTRO DANTÉS - MG102905

GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244

LAIS MARTINS MORO - SP331859

AGRAVADO : FLÁVIO RIBEIRO CAMPOS

AGRAVADO : ELISABETE MARQUES CAMPOS

ADVOGADOS : FERNANDO ANDRADE ABREU - MG137569

FERNANDA LEITE ABREU MARQUES - MG114353

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022